

## ATO DPGE N° 015 – DPGE, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025

*Regulamenta a substituição prevista no artigo 4º, da Lei 9.503/2011, com a alteração dada pela Lei nº 11.663/22.*

**O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 100, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e do art. 17, VI, da Lei Complementar Estadual n. 19, de 11 de janeiro de 1994;

**CONSIDERANDO** que a Defensoria Pública é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados;

**CONSIDERANDO** o artigo 4º, da Lei 9.503/2011, com a alteração dada pela Lei nº 11.663/22;

**CONSIDERANDO** a regulamentação pelo Conselho Superior da substituição automática no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, que ampliará o acesso à Justiça aos(as) assistidos(as) da Instituição;

**CONSIDERANDO** o interesse público, o princípio da eficiência no serviço público e a necessidade de que não haja solução de continuidade nas atividades exercidas pelos membros da Defensoria Pública do Estado do Maranhão;

**CONSIDERANDO** a importância de fortalecer e aprimorar a execução constante dos serviços ofertados pela Defensoria Pública na prestação da assistência jurídica integral e gratuita à população vulnerabilizada;

**CONSIDERANDO** a autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública prevista no art.111 da Constituição Estadual;

### RESOLVE:

**Art. 1º** Este ato regulamenta a substituição prevista no art. 4º, da Lei 9.503, de 21 de novembro de 2011, com a redação dada pela Lei nº 11.663, de 8 de abril de 2022.

**Art. 2º** Os(as) membros(as) da Defensoria Pública do Estado serão substituídos uns pelos outros, automática e cumulativamente, na forma estabelecida em resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado e por designação do Defensor Público-Geral do Estado, nos seguintes casos:



- I-férias;
- II - afastamentos ou licenças;
- III- atuação em casos de interesses colidentes;
- IV – incompatibilidade de exercício simultâneo de atos relacionados à atribuição ordinária e substituta;
- V- compensação de plantão;
- VI - suspeição ou impedimento e;
- VII - falta justificada ao serviço

§ 1º A disponibilidade para substituição automática para o desempenho simultâneo em mais de uma Defensoria Pública, da capital ou do interior, designações excepcionais e o exercício de atividade administrativa de natureza singular conferirá direito ao disposto no art. 4º, da Lei 9.503, de 21 de novembro de 2011, com a redação dada pela Lei nº 11.663, de 8 de abril de 2022.

§3º Considera-se atividade administrativa de natureza singular o exercício de cargo ou função relevante de direção, chefia, assessoramento, mandato classista, administração superior e serviços de natureza especial, tal como definidos no art. 3º, da Lei Complementar 258/2023, desempenhados com exclusividade pelo período do exercício do cargo, da função, ou do mandato.

**Art. 3º** A Defensoria Geral adotará, até o mês de fevereiro de cada ano, as providências necessárias para a apuração anual das hipóteses reguladas no artigo anterior.

Parágrafo único. Não será devida mais de uma indenização a cada período de ocorrência das atuações abarcadas por este ato.

**Art. 4º** Férias, licenças e afastamentos legais serão considerados para todos os efeitos de aplicação deste Ato, salvo as hipóteses previstas no art. 50, II, c, e art. 51, I e II, da Lei Complementar nº 19, de 11 de janeiro de 1994.

**Art. 5º** A implantação advinda do disposto neste ato dependerá da deliberação do Conselho Superior no que se refere à organização da escala de substituição automática.

**Art.6º** Os casos omissos serão definidos pelo Defensor Público-Geral.

**Art. 7º** Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

**GABRIEL SANTANA FURTADO SOARES**  
**Defensor Público-Geral do Estado do Maranhão**

